

Sua Excelência
Senhor Presidente da República
S. Tomé

Assunto: pedido de intervenção para a reposição do normal funcionamento do Tribunal Constitucional.

Excelência:

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, Maria Alice Vera Cruz de Carvalho, Jesuley Novais Lopes e Amaro Pereira do Couto, têm a honra de informar a Vossa Excelência do anormal funcionamento deste Tribunal que ocorre no decurso do processo eleitoral das presidenciais de 18 de julho de 2021 e pedem a intervenção de Vossa Excelência para a reposição do normal funcionamento desta instituição e para o desenrolar harmonioso desse processo eleitoral, enquanto o garante do normal funcionamento das instituições.

A situação que requer a intervenção de Vossa Excelência coloca-se nos termos seguintes:

1. Entrou no Tribunal Constitucional um pedido para a recontagem dos votos obtidos na eleição de 18 de julho de 2021, interposto pelo candidato Delfim Santiago das Neves;
2. A decisão sobre o processo foi tomada no Plenário do Tribunal Constitucional, de sexta-feira, 23 de julho de 2021, tendo o Juiz Hilário Seabra Garrido declarado afinidades familiares suas com o recorrente e proclamando-se impedido no processo. A decisão do Plenário foi tomada por voto de três (3) dos cinco (5) juízes do Tribunal, designadamente os juízes Maria Alice Vera Cruz de Carvalho, Jesuley Novais Lopes e Amaro Pereira do Couto **contra** a recontagem dos votos por inexistência de cobertura legal para essa recontagem, conforme o texto do Acórdão em

anexo. O Presidente do Tribunal Constitucional posicionou-se dizendo que aguarda o texto final do Acórdão maioritariamente votado;

3. No sábado, 24 de julho, o juiz Presidente do Tribunal Constitucional convocou de novo o Plenário do Tribunal, sugerindo de novo decisão a favor da recontagem dos votos. O Juiz Jesuley Novais Lopes esteve ausente neste Plenário. Dos quatro (4) juízes presentes, o juiz Hilário Seabra Garrido manteve-se impedido e os juízes Alice Carvalho e Amaro Couto mantiveram os respetivos votos do dia anterior e assinaram o Acórdão decidindo pela não recontagem dos votos, faltando apenas a assinatura do juiz Jesuley Lopes que, como se disse, ausente do Plenário de sábado, 24 de julho de 2021, dia em que não estava previsto o funcionamento do Tribunal Constitucional, assim como não estava também previsto que este Tribunal funcionasse no domingo seguinte;

4. No domingo, 25 de julho de 2021, o juiz Presidente do Tribunal Constitucional enviou o Oficial de diligências deste Tribunal às residências dos outros juízes com o Acórdão, apontando a recontagem dos votos, assinado pelo próprio Presidente do Tribunal Constitucional e pelo juiz Hilário Garrido, declarado impedido nesses autos, para assinatura dos outros três juízes (Maria Alice Vera Cruz de Carvalho, Jesuley Novais Lopes e Amaro Pereira do Couto), que já haviam decidido pela não recontagem dos votos por falta de cobertura legal. Essas assinaturas não foram colhidas e, não o podiam ser, porque esses juízes já tinham votado, recusando a contagem dos votos e dois deles já tinham assinado o Acórdão neste sentido.

5. Criou-se uma situação totalmente contrária a lei na medida em que:

5.1. O juiz impedido no processo acaba por intervir na decisão;

5.2. Se pretende impor uma decisão tomada por minoria de juízes do Tribunal Constitucional (o Presidente do Tribunal e o Juiz Hilário Garrido, legalmente impedido nestes autos);

5.3. Os juízes indicados vencidos no Acórdão para a recontagem dos votos, não são vencidos e, não o podem ser, na medida em que na sexta-feira, 23 de julho de 2021, exprimiram o seu voto de forma maioritária, para a não recontagem dos votos;

5.4. Pretende-se não considerar os votos maioritariamente expressos pelos juízes do Tribunal Constitucional.

Senhor Presidente,

Está-se numa situação reveladora do funcionamento anormal de uma instituição tão importante como é o Tribunal Constitucional, por isso, propomos a Vossa Excelência o uso dos poderes que a Constituição da República Lhe confere, para a reposição da credibilidade do Tribunal Constitucional assim como a reposição da normalidade no processo eleitoral em curso.

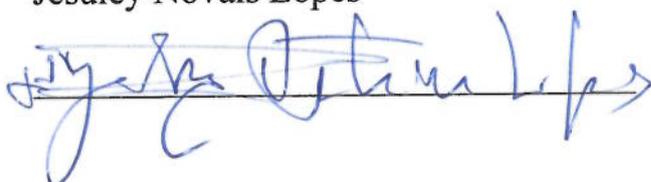
S. Tomé, 26 de julho de 2021.

Anexam o Acórdão maioritariamente aprovado no Plenário do Tribunal Constitucional e o acórdão em crise porque assinado apenas pelo Presidente do Tribunal e o juiz impedido nos autos.

Os juízes do Tribunal Constitucional

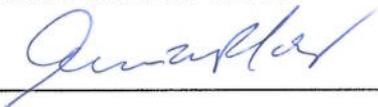
Maria Alice Rodrigues Vera Cruz de Carvalho

Jesuley Novais Lopes





Amaro Pereira Couto



Cc:

- Senhor Primeiro-ministro e Chefe do Governo
- Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- Senhor Procurador-geral da República



UNIDADE – DISCIPLINA - TRABALHO

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACORDÃO N.º /2021

Processo N.º31/2021

Espécie de processo: Processo Relativo ao Contencioso Eleitoral

Relatora: Conselheira Maria Alice Rodrigues Vera Cruz de Carvalho

Requerente: DELFIM SANTIAGO DAS NEVES

I. Relatório

Delfim Santiago das Neves, devidamente identificado nos autos, vem, perante o Tribunal Constitucional, interpor recurso contra decisões das Assembleias de Apuramentos Distritais de Cantagalo, Lobata, Caué, Lembá e a da Região Autónoma do Príncipe, contestando o indeferimento, a rejeição, e o não pronunciamento sobre os pedidos por ele introduzidos nessas Assembleias de Apuramento Distritais e Regional.

Sustenta o seu recurso alinhando os fatos seguintes:

1. Erro material das Atas das Assembleias de Apuramento Distritais e Regional e os resultados proclamados pela Comissão Eleitoral Nacional viciados, refletindo 4.497 votos sem explicação e de origem desconhecida.
2. Incôngruência entre os votos expressos e os números de votos constantes das Assembleias de Apuramento Distritais e Regional, incluindo:
 - Contagem de votos a porta fechada sem o controlo dos delegados dos candidatos e do público;

- Inexistência a representação dos candidatos na maioria das mesas de voto, boletins de voto sem carimbo e assinatura dos membros das Assembleias de voto;
- Assembleias de voto com número de eleitores superiores a 600.

Conclui o recorrente formulando dois pedidos apresentados de maneira sucessiva, sendo o primeiro para a recontagem dos votos e o segundo para, na impossibilidade de recontagem dos votos, o pronunciamento da nulidade do ato eleitoral do dia 18.

Indo os autos com vista ao Digno Procurador-geral Adjunto junto deste Tribunal, este promoveu que seja indeferido o pedido do requerente

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Notificados os mandatários de outros candidatos intervenientes na eleição, nos termos e para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 164.º da Lei Eleitoral, respondeu o mandatário da candidatura da Sra. Maria das Neves Ceita Batista de Sousa, salientando que deve-se clarificar os resultados Eleitorais. Enquanto o candidato Eugénio Rodrigues da Trindade Tiny advoga a anulação do escrutínio, dizendo que traria eventualmente um melhor esclarecimento, mas sem contudo, querer tomar uma posição definitiva. O candidato Jorge Amado não se opõe a recontagem dos votos, desde que a mesma seja feita na Comissão Eleitoral Nacional. De igual modo, o candidato Roberto Garrido de Sousa Pontes, Guilherme Pósser da Costa e Olinto Afonso das Neves requerem que seja feita a recontagem total dos votos. No sentido contrário, vem o mandatário do candidato Carlos Vila Nova advogar o indeferimento do pedido.

II. Fundamentação

A luz da Lei eleitoral, o processo eleitoral desenrola-se por fases, sendo estas sucessivas de tal modo que se esgotam os atos de cada fase na fase correspondente, não subsistindo possibilidade de se estenderem atos de uma fase para as fases que lhe são posteriores. É, pois, o princípio de aquisição progressiva dos atos que se impõe nos processos eleitorais, tornando-se aí tal princípio indispensável e incontornável para que fiquem salvaguardadas a eficácia e a credibilidade desses processos. Se assim não acontecer o calendário rigorosamente demarcado pela lei para a globalidade do processo e cada uma das suas fases poderá não se ver

respeitado, tornando-se o processo interminável e, conseqüentemente, desvirtuado. Fechado o ciclo de uma fase, os atos e omissões ocorridas nessa fase não podem ser suscitadas em nenhuma das fases que lhe sejam posteriores, sendo, todavia, admitido o prosseguimento posteriormente das reclamações atempadamente interpostas e ficadas sem solução.

O recorrente sustenta o seu pedido para a recontagem total dos votos invocando fatos que teriam ocorrido nas Assembleias de voto. Por força do n.º1 do artigo 163.º da Lei Eleitoral, Lei n.º 06/2021, há possibilidade para a viabilidade do contencioso se atos cometidos ou omissos nessas Assembleias tiverem aí sido reclamados por escrito. No caso em análise o recorrente não prova ter reclamado em tempo oportuno nas Assembleias de voto.

Refere-se ainda o recorrente a 4.497 votos sem explicação e de origem desconhecida. Contudo, o recorrente não consegue clarificar se se trata de ato fraudulento ou de mero erro técnico suscetível, nesta última hipótese, de correção no desenrolar da fase do processo em que terá ocorrido. Impõe-se necessariamente a qualificação jurídica exata da situação para que sobre ela o Tribunal Constitucional se pronuncie determinando o regime jurídico a ser aplicado.

O recorrente requer finalmente a nulidade do ato eleitoral do dia 18 de Julho de 2021. O regime jurídico da nulidade das eleições vem estabelecido no artigo 165.º da Lei Eleitoral, Lei n.º06/2021. Pelo n.º1 deste artigo denota-se de imediato a prudência do legislador para não descredibilizar a vontade do povo, necessariamente soberana, expressa pela votação, admitindo a lei possibilidade de anulação da votação, mas circunscrevendo-a ao nível das Assembleias de voto. O legislador acautelou-se e não autorizou que a vontade global expressa na votação seja contornada, impossibilitando que subjetividades dos interesses em presença possam influenciar o sentido da vontade globalmente expressa pelo povo, pelo que o pedido de qualquer interessado com esta finalidade não pode ser atendido. Mesmo para a viabilidade da nulidade da votação ao nível da Assembleia de voto é preciso, por exigência legal, a verificação de ilegalidades e que estas possam influir no resultado geral da eleição. É, pois, que a ilegalidade deve ser provada, cabendo ao recorrente a responsabilidade quanto a apresentação da

prova correspondente. A vontade soberana do povo deve ser respeitada, sendo que a lei tem-na em consideração para condicionar a nulidade parcial da votação no quadro das Assembleias de voto, admitindo tal nulidade se a ilegalidade provada for muito grave, ou seja do tipo a influir no resultado geral da eleição. Sucede porém, que face ao disposto na Eleitoral, só as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento distrital e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados por escrito no acto em que se verificaram, tal como decorre do n.º1, do art. 163.º, da Lei Eleitoral, relativo ao recurso, ao dizer que *“as irregularidades ocorridas no decurso da votação nas Assembleias de voto, nos apuramentos distrital, Regional, na diáspora e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que haja sido objecto de reclamação ou protesto apresentados por escrito no acto em que se verificarem”*, o que desde logo, faz cair por terra a intenção do impugnante, visto que a impugnação por ele intentada faz menção as irregularidades ocorridas no decurso da votação nas Assembleias de voto, e embora tenha intentado no decurso dos apuramentos distrital, regional, diáspora e geral, são factos que incide única e exclusivamente nas Assembleias de votos. Por outro lado, verifica-se que a impugnação em apreço viola grosseiramente o sacrossanto princípio da aquisição progressiva dos actos.

Segundo este princípio, há um ordenamento lógico a respeitar em cada processo eleitoral. Num determinado momento devem ser praticados certos actos sem os quais não é possível passar à fase seguinte. «O processo eleitoral desenvolve-se em *cascata*, de tal modo que não é possível, passar à fase seguinte sem que a anterior esteja definitivamente consolidada (cfr. Acórdão n.º 527/89, de 10 de Novembro de 1989; Relator – Conselheiro Tavares da Costa, in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 14.º volume, Coimbra Editora, Coimbra, 1989, pág. 315). Esta necessidade inultrapassável tem por fundamento a própria natureza dos actos eleitorais, pois de outra maneira, «o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido, mercê de decisões extemporâneas, que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos actos eleitorais.» (cfr. Acórdãos n.º 322/85, 26 de Dezembro e 35/86, de 18 de Fevereiro (DR, Português, II série, 16 de Abril e 13 de Maio de 1986).

Resta saber se este rigor determinado pela necessidade imperiosa de cumprir os períodos eleitorais não vem pôr em risco a veracidade do mesmo ou preterir outros princípios do Direito Eleitoral. Seria o caso, por exemplo, do princípio da igualdade, de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas.

Mas, neste aspecto, cuida-se do contencioso eleitoral em sentido estrito. Embora o contencioso de apresentação de candidaturas se possa inserir num conceito de contencioso eleitoral mais lato, o que acontece se atendemos ao princípio da unidade do acto eleitoral, a verdade é que a celeridade do contencioso eleitoral (em sentido estrito) tem razão de ser. Na verdade, se bem que uma excessiva celeridade do processo possa pôr em causa alguns dos seus elementos, ela é necessária. Isto acontece porque não seria admissível para a própria segurança do Estado de Direito (Representativo e Democrático) que eventuais decisões sobre a regularidade de uma eleição pudessem pôr em causa a estrutura do Estado. O acto eleitoral, as fases de apuramento e, por fim, a declaração dos eleitos deve ser um processo o mais rápido possível até para evitar processos de distorção dos resultados finais e inquietação social. Não se pode esperar, depois de iniciados todos os trâmites eleitorais, que uma decisão sobre os resultados faça permanecer a situação política num limbo.

Isto é importante e revela para todas as eleições consideradas (do Presidente da República, da Assembleia Nacional e das Autarquias Locais). As instituições democráticas electivas conferem segurança ao Estado.

E se se fizer depender do poder dos Juizes, dilatado temporalmente, a estabilidade democrática pretendida e assegurada pelas eleições regulares, poder-se-ia gerar um clima geral de insegurança incerteza pela estabilidade das instituições democráticas a nível estadual.

Neste caso, como já se referiu, a acuidade do problema é facilmente visível. Estando em causa a segurança jurídica de um Estado que deve pugnar pela paz e estabilidade social de um Povo, melhor se compreende a impossibilidade de decisões dilatas no tempo. Não se pode deixar ao livre arbítrio dos Estados, no que diz respeito ao tempo de decisão, a proclamação dos resultados já dificilmente gerível graças ao aumento muito significativo dos eleitores quer no território nacional como na diáspora.

De qualquer maneira, o que dizer de uma interrupção prolongada entre quem estava na posse de cargos mas, que, com a eleição, deixa de estar legitimado para o exercer e aqueles que, tendo sido presumivelmente eleitos ainda não podem aceder às suas funções porque os resultados da eleição estão em discussão, impedindo-se, por *exemplo*, o apuramento geral das eleições – artigos 114.º e 115.º da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro (caso das eleições Presidenciais).

A Lei Eleitoral em vigor ou outra de aplicação subsidiária não prevê mecanismo de impugnação do processo eleitoral no sentido pretendido, e, estando atento, dá-se conta que os únicos mecanismos de impugnação e reclamação previstos na Lei Eleitoral São-tomense (Lei n.º 6/2021, de 15 de Fevereiro), são os previstos nos termos arts. 40.º e 44.º, relativos a irregularidade do processo de candidatura ou da elegibilidade de qualquer candidato e das decisões relativas à admissão ou rejeição de qualquer candidatura ou candidato, respectivamente.

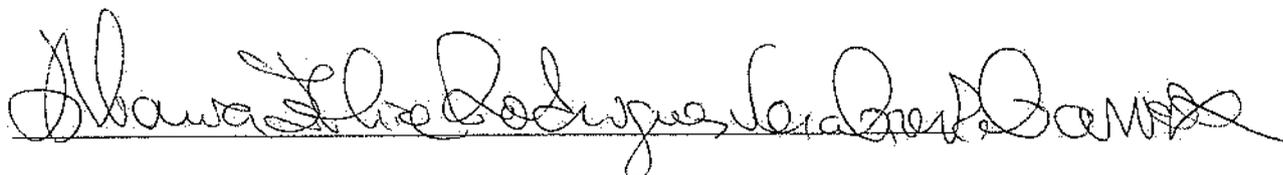
Nesta senda, é de se ter em atenção que o processo eleitoral rege-se pelo princípio da aquisição progressiva dos actos acima afluído, para que as diversas etapas do processo consumadas e não contestadas no *tempo útil* para tal concedido e em *sede própria*, não podem *ulteriormente*, quando já se percorre uma fase diferente desse processo, virem a ser impugnadas, implicando assim dizer, que o *processo eleitoral decorre em cascata*, o que significa que os actos praticados numa determinada fase desse processo, já encerrada, consideram-se adquiridos e consolidados desde que não tenham sido impugnado no *prazo legal*, não podem vir a sê-lo numa *fase posterior*.

Ora, com a realização do apuramento geral pela Assembleia de Apuramento Geral, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 114.º e 115.º da Lei n.º 19/2017, de 26 de Dezembro e arts. 155.º, 156.º, 157.º, 158.º, 159.º, 160.º e 162.º da Lei n.º 6/2021, de 15 de Fevereiro), após a verificação da validade dos votos pelos membros da Assembleia de Apuramento Geral, levará o Tribunal Constitucional confirmar ou não os resultados provisórios e em consequência, confirmar se existe a obrigação ou não da realização da 2.ª volta do sufrágio eleitoral, não restando outra alternativa, se não improceder a pretensão do impugnante.



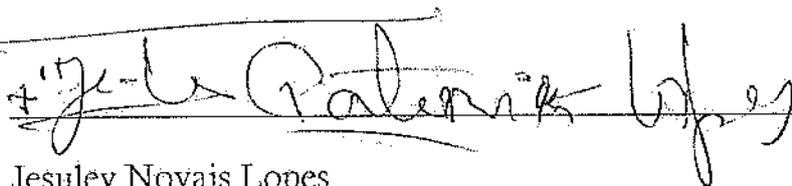
III. Decisão

Pelo exposto, decide-se em *não* conhecer dos pedidos para a recontagem total dos votos e para a nulidade do ato eleitoral do dia 18 de Julho de 2021.

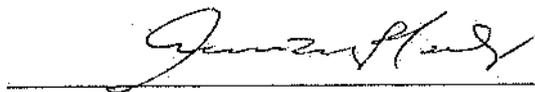


Maria Alice R. Vera Cruz de Carvalho (Relatora)

Pascoal Lima dos Santos Daio



Jesuley Novais Lopes



Amaro Pereira de Couto